



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI**

---

**PROCESSO Nº 883/2025**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**CONTRATAÇÃO PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO**

**PARECER JURÍDICO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica requerida pela Superintendência de Compras acerca da regularidade do Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO - GOSPEL E INTANTIL da cantora KIRA GARCEZ que se apresentará no dia 14/06/2025 e 16/06/2025, no 44º ANIVERSÁRIO DA CIDADE.**

O processo administrativo encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado contendo a solicitação da abertura do procedimento pela Secretaria responsável, acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, ambos com detalhamento/especificações técnicas e rotinas básicas da contratação, prazos de prestação do serviço e etc.

***Em prosseguimento***, verifica-se nos autos a informação sobre as solicitações de Compra da Secretaria, bem como a documentação juntada de forma pretérita da Dupla Artística.

Verifica-se que a Superintendência Municipal de Licitação com suas subdivisões de tarefas, procedeu a cotações de preços, listagem com média de valores, **com juntada de Notas fiscais que serão passíveis de análise em tópico próprio**, sendo a Secretaria de Administração responsável pela feitura do Termo de Referência, com aprovação do Gestor da Pasta.

Constata-se a **AUSÊNCIA** de manifestação da Unidade Central de Controle Interno - UCCI, **que deve, a priori, ATESTAR** acerca da regularidade documental da pretensa contratação. Sendo necessária ainda a juntada da Portaria de Nomeação do competente Agente de Contratação responsável pela operacionalização da Inexigibilidade.

Foram remetidos, no estado relatado à Procuradoria Geral Municipal - PGM para controle prévio de legalidade acerca da possibilidade jurídica ou não da contratação.

É o breve relatório.

## II PRELIMINARMENTE

### DO ESCOPO OPINATIVO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

*Desta forma*, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de *isenção* do profissional e o seu *caráter opinativo* (Art. 2º, § 3º da Lei referida)[1], visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este **poderá** ou **não** seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Deve-se ter claro que a função do Órgão Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a **Autoridade assessorada**, a quem **compet**e **avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada**.

Isso porque o exame deve se ater somente aos aspectos formais e **não é de competência legal** da Procuradoria Jurídica **examinar aspectos técnicos, orçamentários (Uni. Orçamentária, Programação, Elemento de Despesa e Fichas), bem como as de mérito do Gestor, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos**, pois tratam-se de atos administrativos, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário presunção *iuris tantum* precedente: (...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...) STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU21/09/1998. Pág. 232

Portanto, via de regra, **não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos**. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

Ademais, a Procuradoria Jurídica do Município não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provocação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia do Órgão assessorado, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções. Nessa linha, também, a Lei 9.784/99:

*Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.*

Por isso, a **Procuradoria Jurídica**, nesta condição, **NÃO DEVE EMITIR MANIFESTAÇÕES CONCLUSIVAS SOBRE TEMAS NÃO JURÍDICOS**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões.

O exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, **EXCLUÍDOS**, portanto, aqueles de **natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

### **III FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC).

Nesse sentido, no que tange a seara jurídica da presente análise, esta tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Nova Lei de licitações.

No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, a contratação se dá por meio dos procedimentos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

O art. 2º da referida Lei indica os casos para os quais deve ser observado o procedimento de contratação previsto. Vejamos:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

(...)

**V- prestação de serviços, técnico-profissionais especializados; inclusive**

(...)

A subsunção jurídica lógica da lei nos leva a compreender que em praticamente todas as formas de contratação na Administração Pública com terceiros é imprescindível a utilização dos mecanismos previstos na Lei.

No caso concreto a pretensão encontra guarida no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**  
**II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

#### **III. I - CONSAGRAÇÃO DOS ARTISTAS**

A comprovação da consagração dos Artistas pelo que consta do check-list encaminhado na documentação é formada pela demonstração da amplitude e importância do mesmo no cenário nacional/regional.

**A Comissão de Contratação, a Unidade Central de Controle Interno - UCCI devem averiguar e atestar se tal critério fora documentalmente demonstrado e comprovado, sendo requisito**

**indispensável**.

### III. II - CONTRATAÇÃO DIRETA DO ARTISTA

Considerando tratar-se de contratação direta em razão de inviabilidade de competição, é preciso esclarecer que nesses casos, a inviabilidade de competição é decorrência direta da possibilidade de contratação da Atração apenas por meio do próprio Artista. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente** ou por meio de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

(...)

Ademais, relevante apontar que a contratação direta nesta hipótese se constitui em obrigação de fazer de caráter personalíssimo, não admitindo subcontratação, como bem elucida Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[2]:

A contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Nesse sentido, são úteis as disposições do Código Civil que estabelecem que incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. Aliás, seria absolutamente irregular o fato da subcontratação, pois, se a obrigação não é *intuitu personae*, haverá viabilidade de competição e a licitação será exigível[3].

Em relação ao **primeiro requisito**, que prescreve que a realização da contratação deve se dar diretamente com o artista, tem-se que tal dispositivo visa evitar intermediários desnecessários na concretização da contratação[4].

**No entanto, não** poderá o gestor público realizar contratações arbitrárias, impondo suas preferências pessoais, razão pela qual o legislador decidiu individualizar, no inciso II, do artigo 74, a contratação direta de profissionais do setor artístico, estabelecendo requisitos que deverão ser observados para a regular celebração contratual.

A profissionalização do artista a ser contratado, deve ser pesada a redação do inciso II do artigo 74 menciona somente a contratação de profissional do setor artístico, ***silenciando sobre artistas amadores***. Nesta esteira, a doutrina tece diversos comentários a respeito dos artistas não-profissionais, de modo que explanamos a seguir alguns entendimentos de grandes autores.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[5] define o ***profissional artista*** como aquele ***inscrito na Delegacia Regional do Trabalho***, exigindo o mesmo registro para os agenciadores desses profissionais, ***constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação***, conforme disciplina a Lei nº 6.533/1978 que regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões. **No entanto, o**

**autor ressalta que, após a publicação da Lei nº 13.874/2019** Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a inscrição no órgão oficial competente **não deveria mais ser exigida**, uma vez que o artigo 3º da mencionada legislação versa da seguinte forma:

**Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica**, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

**I desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria** ou de terceiros consensuais, **sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica**; []. (grifos nossos)

**Percebe-se o atendimento**, uma vez que a contratação se dará diretamente com o artista, sendo este, regional, com atuação predominantemente no Estado de Rondônia.

### III. III JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III- utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No entanto, caracterizada a inviabilidade de competição, de acordo com a IN- 65/2021 da SEGES/ME, a justificativa de preços passa a ser feita de acordo com a análise de preços praticados pelo próprio potencial contratado. Vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

**§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

§2º Excepcionalmente, caso a futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

No mesmo sentido é o § 4º do Art. 23 da Lei de Licitações:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

**§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

**A justificativa deve ser feita preferencialmente por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados** e em se tratando de Artista, de shows realizados em Municípios de porte semelhante.

*Além disso*, a composição de custos, ou seja, o show posto, aquele no qual a contratada se compromete a custear todas as despesas, com os artistas, alimentação, transporte, hospedagem devem constar no processo administrativo e no contrato.

**No caso, não se constata no presente processo a referida comprovação.** Afirma-se isso com base na Documentação apresentada/Certidões/Contrato Social em patente conflito com as Notas Fiscais apresentadas.

Neste *Particular*, possuem CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA CNPJ **diferentes**, explica-se: Proposta Comercial ([ID 588719](#)), Notas Fiscais de Serviços prestados ([ID 588723](#)), foram apresentadas com **CNPJ Nº. 35.071.503/0001-32**. Na *sequência*, Contrato Social ([ID 588724](#)) e o conjunto de Certidões ([ID 588734](#)) foram expedidas por meio do **CNPJ Nº. 60.718.796/0001-44**.

**De toda sorte, a Comissão de Contratação, a Unidade Central de Controle Interno - UCCI devem promover a devida correção e/ou justificativa respaldada, atestando a questão documental apresentada, respaldando o preço proposto com a média de preços cobrados pela atração (a partir dos valores de notas fiscais compatíveis).**

### III. IV - JUSTIFICATIVA DO EVENTO

O evento foi devidamente justificado pela Autoridade Competente - Secretaria demandante:

A Secretaria Municipal de Administração e Recursos humanos - SEMADRH é responsável por realizar eventos alusivos à comemoração da emancipação política do município de Presidente Médici/RO. **A Festa constitui uma grande comemoração na cidade de Presidente Medici/RO promovendo o bem-estar social e cultural, contribuindo para a valorização das raízes do povo de nossa cidade e região, objetivando a tradicional festa.** Fazendo necessária a presente contratação, que será utilizada nos dias 14/06/2025 e 16/06/2025. Como forma de promover o evento, e assegurar o retorno social aos munícipes.

### III. V - DA PREVISÃO DE RECURSOS

Considerando a importância dada aos princípios previstos na nova Lei de Licitações, especialmente ao do planejamento aplicável às contratações públicas, a contratação ainda que seja feita de forma direta, deve estar prevista no plano de contratações anual, de modo a se mostrar compatível com as leis orçamentárias.

Para o caso de não ter sido elaborado o referido plano, ou não constar no plano a contratação pretendida, faz-se necessária a juntada de documento de formalização de demanda e demonstração de que existe compatibilidade entre a previsão de recursos e o compromisso a ser assumido, de acordo com o Art. 72 da Lei 14.133/21.

A referida documentação é indispensável para a abertura do processo nesses casos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de

habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Esses recursos podem diferir de natureza, ou seja, recursos próprios da arrecadação do Município, FPM, patrocínios e repasse de convênios.

No caso concreto, o recurso para pagamento do cachê do artista será próprio do Município, com base em dotações apropriadas.

Ainda a esse respeito, **é válido salientar que apesar da importância dos eventos festivos para a promoção da cultura, e mesmo considerando a discricionariedade do Gestor na alocação de recursos públicos, recomenda-se parcimônia ao Responsável Direto, especialmente tendo em vista os gastos com pessoal (salários de servidores e benefícios trabalhistas) e previdência no âmbito do Município (contribuições sociais e patronais), bem como os cortes de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios.**

**Apenas a título de alerta, reforçamos ainda que a não observância dos referidos pontos pode resultar na conclusão pela ausência de legitimidade das Contas perante os Órgãos de controle, não devendo a ver abuso, no sentido de grande quantidade de shows artísticos, o que pode caracterizar decisão pela ilegitimidade de gastos.**

### **III. VI - DA PUBLICIDADE**

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o Art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II- 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

**§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.**

### **IV - CONCLUSÃO**



*Assim sendo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação pelo meio pretendido, desde que atendidas as recomendações do presente parecer (itens I Parte Final; III.I; III. II; III. III Parte Final; III. V e III. VI).*

*Esse é o Parecer.*

[1] Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei;

[2] Op. Cit P. 553;

[3] Fazendo um traço distintivo JACOBY esclarece, na sequência de seu raciocínio, que a subcontratação parcial é admissível nas atividades nitidamente acessórias, como seria o caso do acompanhamento instrumental feita por um cantor, diretamente por ele

[4] Sobre o tema, importa trazer as considerações de Joel de Menezes Niebuhr (op. cit., p. 189): A proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestada a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais às custas dos artistas. Ora, o empresário exclusivo tem com o artista contrato que lhe assegura a exclusividade, cujas cláusulas provavelmente estipulam qual o montante de sua remuneração ou o parâmetro para determiná-la, recaindo frequentemente sobre porcentagem dos valores recebidos. Já o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista. Assim sendo, por obséquio à economicidade e à moralidade administrativa, que se celebre o contrato diretamente com o artista.

[5] FERNANDES, Ana Luíza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 128.

---

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000

**[www.presidentemedici.ro.gov.br](http://www.presidentemedici.ro.gov.br)**



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERNANDES, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, em 03/06/2025 às 16:52, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 230 de 26/11/2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.presidentemedici.ro.gov.br](http://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br), informando o ID **591240** e o código verificador **DA7676B7**.

---

**Referência:** [Processo nº 1-883/2025](#).

Docto ID: 591240 v1